



RESPOSTA DO RECURSO ADMINISTRATTIVO

RECORRENTE: CENTRO DE ESTUDOS DE TERAPIAS ANALITICAS E INTEGRATIVAS- SIMBIOS

PREGÃO ELETRÔNICO PE 01/2022 - DIV

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO DE ESTÁGIOS, EM REGIME DE SERVIÇO CONTÍNUO PARA AUXILIAR NA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE, DESTINADO AOS ESTUDANTES MATRICULADOS E COM FREQUÊNCIA EFETIVA EM CURSOS REGULARES DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE ENSINO MÉDIO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ





TERMO DE JULGAMENTO

RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CENTRO DE ESTUDOS DE TERAPIAS

ANALITICAS E INTEGRATIVAS- SIMBIOS

RECORRIDO: COMISSÃO DE PREGÃO

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA

REFERÊNCIA: JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

Nº DO PROCESSO: 01/2022-DIV

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA

NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO DE ESTÁGIOS, EM REGIME DE SERVIÇO CONTÍNUO NA PARA AUXILIAR **OPERACIONALIZAÇÃO PROGRAMA** DE DO ESTÁGIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO **PUBLICA** MUNICÍPIO TIANGUÁ/CE. DO DE DESTINADO AOS ESTUDANTES MATRICULADOS E COM FREQUÊNCIA EFETIVA EM CURSOS REGULARES DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE ENSINO MÉDIO PARA DIVERSAS

SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CENTRO DE ESTUDOS DE TERAPIAS ANALÍTICAS E INTEGRATIVAS- SIMBIOS inscrita no CNPJ nº. 35.271.621/0001-94, contra decisão deliberatória da COMISSÃO DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, uma vez que esta DECLAROU VENCEDORA a empresa UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA, a recorrente alega que os preços adotados pela recorrida encontram-se inexequíveis.

a Thomas The committee of the committee of

Abriu-se, então, o prazo para que as licitantes exercessem o direito recursal, se assim desejassem, o que foi realizado pela CENTRO DE ESTUDOS DE TERAPIAS ANALITICAS E INTEGRATIVAS- SIMBIOS.

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido



pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

Municipa

A) DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública que proferiu o julgamento final ocorreu no intercatorio de recurso, na oportunidade a empresa CENTRO DE ESTUDOS DE TERAPIAS ANALITICAS E INTEGRATIVAS - SIMBIOS manifestou e motivou sua intenção, sendo concedido o prazo legal de 03 dias úteis para empresa juntar memória recursal, no dia 18 de março de 2022 a recorrente apresentou sua memória recursal, ou seja, dentro do prazo legal.

No dia 23 de março de 2022, ou seja, dento do prazo de contrarrazão a empresa UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA se manifestou recorrendo dos argumentos apresentados pela recorrente.

II – DOS FATOS

A recorrente insatisfeita com o julgamento que declarou Vencedora a UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA, apresentou recurso alegando que o preço da vencedora encontra-se inexequível, sendo anexado aos seus argumentos planilha com composição de custos a serem praticados.

Em resposta a recorrida alega que sua proposta é perfeitamente exequivel e que os custos da própria recorrente, não sevem de embasamento para desqualificar os preços adotados pela recorrida. Para comprovar a exequibilidade dos preços adotados a recorrida apresentou diversos contratos firmados com preços compatíveis com os valores questionados pela recorrente.

Em síntese do necessário, são essas as alegações.

III - DO MERITO

A) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O tema central da discussão reside acerca da exequibilidade da proposta de preços da empresa Universidade Patativa do Assaré – UPA. Portanto, faz-se necessário antes de adentar no mérito recursal citar o que dispõe o inc. II, do art. 48, da Lei 8.666/93:

Art. 48 - Serão desclassificadas: (...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente



inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis coma execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Michicipal

- §1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no §1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta (sem grifos no original).

Perceba-se, então, que serão consideradas inexequíveis, nos exatos termos do inc. Il supra transcrito, aquelas propostas "... que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato...". Não se trata, portanto, de um conceito/valor estanque, mas sim dependente, caso a caso, tanto das condições de mercado com relação ao objeto que está sendo contratado, quanto das condicionantes afetas ao próprio proponente.

Além dessa regra, percebe-se no §1º supra, a incidência de diretriz específica relativamente à contratação de obras e serviços de engenharia, por meio da qual se delimita uma fórmula para a realização de uma operação



To de Licitara

matemática, cujo resultado levaria a uma presunção de exequibilidade/inexequibilidade das propostas. Contudo, a regra em apreço, conforme se verifica no texto do destacado parágrafo apenas tem aplicação na situação específica da contratação de "obras e serviços de engenharia", por licitaçãodo tipo menor preço.

De todo modo, ainda que a licitação em análise se voltasse à contratação de obras e serviços de engenharia, o fato de determinada proposta de preços consignar valor aparentemente inexequível, pela regra disposta no §1º, do art. 48, da Lei 8.666/93, esta não deveria ser objetode desclassificação sumária por parte da Administração Licitadora. Isto porque, no entendimento tanto da doutrina¹, quanto da jurisprudência,² a regra disposta no parágrafo em destaque gera apenas presunção relativa quanto à exequibilidade ou não de determinada proposta.

Ou, em outras palavras, poderá a proponente afastar a presunção legal, mediante comprovação de sua efetiva capacidade de executar o objeto licitado, pelo preço oferecido. E nempoderia ser diferente, uma vez que a mera aplicação de uma fórmula matemática, independentemente do modo e dos parâmetros que orientaram sua elaboração, não pode prevalecer sobre a realidade. Entendimento este, aliás, reafirmado com a edição da Súmula 262/10, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referencialmente, segundo a qual: "O critério definido no art. 48, inc. II, §1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (sem grifos no original)."

Diante do exposto, ao se deparar com uma proposta que aparente seja inexequível, quer pela incidência do §1º, do art. 48, da Lei 8.666/93 (em se tratando de obras e serviços de engenharia), quer pelo aparente descompasso com os preços de mercado (análise esta que será procedida mediante comparativo entre o preço da proposta e o orçamento estimado da Administração), o procedimento a ser adotado será o de oportunizar-se ao particular que confirmee demonstre a viabilidade de sua proposta de forma a justificar o preço ofertado, a fim de corroborar a prática material de seu menor lance. Em outras palavras, em tais hipóteses (de possível inexequibilidade), deve ser oportunizado ao licitante ratificar o seu preço, pois há casos em que ele poderá, sim, comprovar a vantajosidade de sua oferta. Nesse caso, poderá a Administração com ele contratar.

Assim, em um primeiro momento, cumpre a comissão verificar se a proposta avaliada está de acordo com os termos exigidos pelo edital. Neste instante não cabem, porém, maiores esclarecimentos acerca do preço ofertado. Após isto, ocorrerá a chamada "etapa competitiva do



Pregão". Somente após esta etapa será avaliada a exequibilidade da proposta propriamente dita. Neste sentido, já asseverou o Tribunal de Contas da União (TCU), conforme consubstanciado no Acórdão 934/07 - 1ª Câmara, citado referencialmente:

... nos pregões que vier a realizar, não adote procedimentos que ocasionem a desclassificação de propostas antes da fase de lances, em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado pela autarquia, como no item 9.5 do Pregão Eletrônico n. 35/2006, uma vez que o exame da compatibilidade de preços em relação ao total estimado para a contratação deve ser realizado após o encerramento da referida fase, consoante o art. 4º, incisos VII, VIII, IX eXI, da Lei n. 10.520/2002 e o art. 25 do Decreto n. 5.450/2005 (sem grifos no original).

and municipal

Quanto à avaliação da proposta em face do valor estimado ou de referência, como o próprio nome prenuncia, o mesmo se traduz em simples estimativa, podendo ocorrer a contratação por valor maior ou menor, desde que compatível com o mercado. Assim, sendo esse o caso, a primeira atitude a ser tomada é verificar se a pesquisa de preços (se o valor referência) integrada aos autos está atualizada e compatível com a realidade docorrespondente mercado. A verificação dos preços praticados no mercado, para determinado bem ou serviço que pretenda a Administração Pública contratar, é exigência que pode ser extraídado inc. II, do §2º, do art. 40 e do inc. IV, do art. 43, ambos da Lei 8.666/93.

Após isso, seguir-se-ia, então, o seguinte rito procedimental descrito por Marçal JUSTEN FILHO:

Apurar-se caso a caso a inexequibilidade significa o dever de a Administração investigar as propostas formuladas pelos interessados, deles exigindo informações que justifiquem a apresentação de propostas de valor inferior a do orçamento. Mais precisamente, quanto mais reduzido o valor da proposta, tanto maior a presunção da inexequibilidade. Essa presunção, no entanto, é relativa, produzindo o efeito de inversão do ônus da prova — tal como se passa com as presunções relativas em geral. Supõe-se que proposta de valor equivalente ao do orçamento é perfeitamente exequível. Isso



dispensa maiores investigações. Quanto menor o valor oferecido, tanto mais necessário se faz que o particular apresente evidências da viabilidade de executar a prestação (sem grifos no original).

Sendo que, poderiam ser aceitas como justificativas válidas para a apresentação de preços reduzidos, comparativamente com o valor obtido por ocasião da elaboração do orçamento estimado, exemplificativamente, as seguintes:

- a) O licitante possui em estoque os itens da licitação, sendo que estes estão em iminênciado término de seu prazo de validade;
- b) Como também, a oferta de preço reduzido, com o fito de obter Atestado de CapacidadeTécnica, para participação em futuras novas licitações.

De posse, então, das informações apresentadas pelo particular, daí sim "... se o licitantenão dispuser de informações concretas e confiáveis, deverá reputar-se sua proposta como inexequível, eis que é irrelevante para a Administração que o sujeito atue com dolo ou culpa: quem não dispuser de informações acerca dos custos necessários a executar uma prestação não poderá assegurar que sua proposta será exequível" (sem grifos no original). Logo, impõe-se o dever de o licitante avaliar com muita precisão o montante necessário à execução satisfatória do contrato. De modo que o descumprimento a esse dever evidencia sua inconfiabilidade e deverá acarretar sua exclusão do universo das contratações administrativas. 6

Sendo que, apenas com base nestas informações (ou, quando for o caso, na ausência destas) é que poderá a Administração Licitadora declarar determinada proposta, como sendo inexequível. Neste sentido, aliás, veja-se o seguinte excerto do Acórdão 559/09 — Primeira Câmara do TCU, a título referencial:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. Sumário: **EXEQUIBILIDADE** DAS DEMONSTRAÇÃO DA **PROPOSTAS APRESENTADAS** EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE IMPOSSIBILIDADE. DAS PROPOSTAS. TCU. CONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO DETERMINAÇÃO.



Cornesão de Licitor

Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas⁷ (sem grifos no original).

E, nas palavras de NIEBUHR, "antes de considerar ou não proposta inexequível, a Administração deve verificar quais os motivos que impulsionaram a proposta e se, por razões especiais, há meios de ela ser adimplida".⁸

Portanto, compete à Administração, diante de dúvida com relação à exequibilidade de determinada proposta, solicitar ao licitante respectivo a apresentação de documentos hábeis a comprovar que aquela, de fato, pode ser executada pelo valor proposto. Por fim, não sendo comprovada a viabilidade da execução a empresa deve ser declarada DESCLASSIFICADA.

B) DO CASO CONCRETO

Analisando as contrarrazões apresentadas pela empresa foi possível aferir a exequibilidade de sua proposta de preços, conforme declaração de exequibilidade apresentada pela recorrida. Vejamos:

Existe a exequibilidade da proposta para executar os serviços nas condições exigidas no respectivo documento de referência, visto que possuímos diversos contratos de valores inferiores, conforme demostrado abaixo:

Fundação Municipal da Juventude de Porto Nacional - TO, contrato nº: 008/2021 (em anexo), com valor de Taxa de Administração a R\$ 3,85.

Município de Sapucaia do Sul - RS, contrato nº: 135/2021 (em anexo), com valor de Taxa de Administração mínima de R\$ 3,74 e máxima de R\$ 7,97.

Município de Rondon – PR, contrato nº: 62/2020 (em anexo), com valor de Taxa de Administração mínima de R\$ 4,54.



Empresa de Planejamento e Logística -DF (EPL), contrato nº: 13/2020 (em anexo), com valor de Taxa de Administração a R\$ 3,68.

Fundação Oswaldo Cruz - RJ (FIOCRUZ), contrato nº: 06/2022 (em anexo), com valor de Taxa de Administração mínima de R\$ 4,03 e máxima de R\$ 13,82.

Prefeitura Municipal de Ipojuca – PE, chamamento público nº: 007/2021 (ata em anexo), com valor de Taxa de Administração mínima de R\$ 9,90 e máxima de R\$ 14,00.

Pelos preços anteriormente praticados não cabe qualquer ilação de que se tenha apresentado proposta inexequível, assim deixar de acatar a proposta da recorrida para contratar outra de maior valor fere de morte o princípio da proposta mais vantajosa, notadamente, que deve contratar pelo menor preço como restou estabelecido no Termo de Referência.

Pelas informações apresentadas pela recorrida foi possível observar que o preço final proposto é perfeitamente executável, sendo apresentado diversos contratos com valores compatíveis ao ofertado para a licitação em apreço, portanto, resta comprovada a exequibilidade da Proposta final oferecido pela Universidade Patativa do Assaré – UPA.

V – DA DECISÃO

Diante das razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o pedido da empresa CENTRO DE ESTUDOS DE TERAPIAS ANALITICAS E INTEGRATIVAS- SIMBIOS e consequentemente, mantém-se o Julgamento que declarou vencedor a UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, os Senhores Secretários Municipais, para que estes possam realizar suas apreciações finais, devendo dar ciência à empresa recorrente.



J'a Municipal



Comissão de Licitar A

Tianguá, 28 de março de 2022.

TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Assunto: Resposta do Recurso Referente ao PE 01/2022-

DIV

De Licitação - Tianguá-CE < licitacao@tiangua.ce.gov.br>

Para: <simbiosof@gmail.com>

Data 29/03/2022 11:05

RECURSO ADMINISTRATIVO.pdf (~10 MB)

Senhor licitante.

Segue em anexo resposta do recurso impetrado, referente ao pregão eletrônico PE 01/2022-DIV.

CPL de Tianguá.



